

f₁) No aditivo E670 «Vitamina D₂», na coluna «Espécie animal ou tipo de animal», a indicação «Outras espécies ou tipos de animais, excepto aves» é substituída pela indicação «Outras espécies ou tipos de animais, excepto aves e peixes».

f₂) No aditivo E671 «Vitamina D₃» é inserida a seguinte utilização:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor máximo em VI/kg de alimento completo	Outras disposições
			Peixes		3 000	Interdita a administração simultânea com vitamina D ₂ .

g) No grupo 1 «Oligoelementos», relativamente ao elemento E₁ «Ferro (Fe)», é incluído o aditivo «Quelato ferroso de ácidos aminados, hidratado» nas seguintes condições:

Número CEE	Elemento	Aditivo	Denominação ou descrição química	Teor máximo em Mg/kg de alimento completo	Outras disposições
		Quelato ferroso de ácidos aminados, hidratado.	Fe (x) _{1,3} nH ₂ O (x = anião de todos os ácidos aminados derivados de proteínas de soja hidrolisadas). Peso molecular inferior a 1500.	—	—

2 — No anexo II:

a) No grupo D «Coccidiostáticos e outras substâncias de efeitos específicos»:

a₁) No aditivo «Lasolócido de sódio» é aditada a seguinte indicação na coluna «Outras disposições»:

Indicar no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos compostos a seguinte recomendação:

Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos, a sua administração simultânea com certos medicamentos pode ser contra-indicada.

a₂) No aditivo «Maduramicina de amónio» é aditada a seguinte indicação na coluna «Outras disposições»:

Indicar no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos compostos a seguinte recomendação:

Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos, a sua administração simultânea com certos medicamentos (por exemplo, a *Tiamulina*) pode ser contra-indicada.

a₃) No aditivo «Narasina/nicarbazina» é aditada a seguinte indicação na coluna «Outras disposições»:

Indicar no rótulo, dístico ou etiqueta dos alimentos compostos a seguinte recomendação:

Este alimento contém um aditivo do grupo dos ionóforos, a sua administração simultânea com certos medicamentos pode ser contra-indicada.

a₄) É incluído o aditivo «Diclazuril» nas seguintes condições:

Número CEE	Aditivo	Denominação ou descrição química	Espécie ou tipo de animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Duração da autorização
					Mg/kg de alimento completo			
—	Diclazuril	2, 6-cloro-alfa-(4-clorofenil)-4-[4, 5 di-hidro-3, 5 dioxo-1, 2, 4-triacina-2 (3H)-yl] benzeno acetónitrilo.	Frangos de carne	—	1	1	Administração proibida pelo menos cinco dias antes do abate.	30 de Novembro de 1992.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 1198/91

de 18 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 310/91, de 17 de Agosto, estabeleceu o regime jurídico aplicável aos produtos pré-embalados destinados a comercialização em quantida-

des ou capacidades nominais unitárias iguais ou superiores a 5 g ou a 5 ml e iguais ou inferiores a 10 kg ou a 10 l.

Considerando a necessidade de estabelecer a regulamentação a que deve obedecer o controlo metroológico dos produtos pré-embalados;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 310/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, aprovar o Regulamento do Controlo Metro-

lógico das Quantidades dos Produtos Pré-Embalados, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 29 de Novembro de 1991.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Regulamento do Controlo Metroológico das Quantidades dos Produtos Pré-Embalados

Âmbito

1 — O presente Regulamento aplica-se ao controlo metroológico das quantidades dos produtos pré-embalados, adiante designado apenas «controlo».

Definições

2 — Para efeitos do disposto na presente portaria considera-se:

- a) Lote — conjunto de pré-embalados do mesmo modelo e do mesmo fabrico que são objecto de controlo;
- b) Unidade do lote — cada um dos pré-embalados que constituem o lote;
- c) Efectivo do lote — número de pré-embalados que constituem o lote. Quando o controlo é feito no final da cadeia de enchimento, o efectivo do lote é igual à produção horária máxima da cadeia de enchimento. Em armazém, o efectivo do lote é limitado pelas existências até ao máximo de 10 000, bem como para os demais casos;
- d) Amostra — fracção representativa do lote, dele retirada aleatoriamente;
- e) Efectivo da amostra — número de unidades do lote que constituem a amostra;
- f) Efectivo acumulado — soma dos efectivos das amostras colhidas;
- g) Controlo destrutivo — controlo que supõe a abertura ou destruição do pré-embalado;
- h) Controlo não destrutivo — controlo que não implica a destruição do pré-embalado;
- i) Média do conteúdo efectivo (\bar{x}) — valor médio aritmético, calculado mediante o quociente da soma dos valores dos conteúdos efectivos pelo efectivo da amostra;
- j) Conteúdo admissível num pré-embalado — diferença entre a quantidade nominal do pré-embalado e o erro admissível, por defeito;
- k) Unidade defeituosa — unidade de uma amostra em que o conteúdo efectivo é inferior ao conteúdo admissível;
- m) Limite de aceitação — na verificação do conteúdo efectivo, o número máximo de unidades defeituosas contidas na amostra não implica a rejeição do lote;
- n) Limite de rejeição — na verificação do conteúdo efectivo, o número mínimo de unidades defeituosas contidas na amostra implica a rejeição do lote.

Competências

3 — O controlo é exercido pelo Instituto Português da Qualidade e pode ser delegado na delegação regional (DR) do Ministério da Indústria e Energia da área do embalador ou importador e em entidades de qualificação reconhecida.

Notificação

4 — A pessoa jurídica cujo nome, firma ou denominação social figure no rótulo do pré-embalado, ou o importador, notificará a entidade competente para o controlo em relação aos produtos que comercializa e dos valores da respectiva quantidade nominal.

Operações de controlo

5 — O controlo será efectuado mediante a verificação por método estatístico e exercer-se-á:

Sobre o conteúdo efectivo dos pré-embalados da amostra;
Sobre a média do conteúdo efectivo dos pré-embalados da amostra.

5.1 — Para cada uma das verificações referidas no número anterior estão previstos dois planos de amostragem:

Um para cada controlo não destrutivo;
Outro para um controlo destrutivo.

5.2 — O controlo destrutivo só deverá efectuar-se quando não se puder utilizar um controlo não destrutivo e, em geral, não se aplica a lotes cujo efectivo seja inferior a 100 unidades.

Periodicidade do controlo metroológico

6 — O controlo será, em regra, exercido, no mínimo, uma vez por ano para cada embalador, importador, produto (com todas as características idênticas) e quantidade nominal.

Aceitação do lote

7 — Um lote de pré-embalados é aceite quando satisfaz os critérios de aceitação em ambas as verificações a que se refere o n.º 5.

Local do controlo

8 — O controlo efectua-se nas instalações do respectivo responsável nos termos da lei.

8.1 — O responsável pelos pré-embalados deverá colocar à disposição das entidades competentes o espaço e os meios auxiliares indispensáveis à execução do respectivo controlo.

Colheita da amostra

9 — Previamente à verificação, é colhida uma amostra de forma aleatória, de acordo com um dos planos de amostragem aplicáveis.

9.1 — A amostra para a determinação do valor da massa média da tara terá um efectivo de 10 unidades quando a massa da tara for inferior a 10% da massa bruta ou de 20 unidades quando o desvio padrão da massa da tara não for superior a um quarto dos erros admissíveis por defeito dos pré-embalados. Em todos os outros casos, a massa da tara de cada pré-embalado tem de ser determinada individualmente.

Verificação do conteúdo efectivo

10 — Os erros admissíveis por defeito nos conteúdos efectivos são os estabelecidos no quadro n.º 1.

10.1 — Os valores dos erros indicados em percentagem, convertidos em unidades de massa ou de volume, serão arredondados por excesso à décima de grama ou mililitro.

11 — A verificação do conteúdo efectivo realiza-se segundo um dos dois planos de amostragem, conforme se trata de controlo não destrutivo ou de controlo destrutivo, tendo em conta os seguintes critérios:

11.1 — Controlo não destrutivo:

11.1.1 — Controlo duplo:

- a) O plano de amostragem é o indicado no quadro n.º 2;
- b) Se o número de unidades defeituosas encontradas na primeira amostra for inferior ou igual ao do correspondente critério de aceitação, o lote considera-se aceite para este controlo;
- c) Se o número de unidades defeituosas na primeira amostra for igual ou superior ao do correspondente critério de rejeição, o lote considera-se rejeitado;
- d) Se o número de unidades defeituosas na primeira amostra estiver compreendido entre o do critério de aceitação e o do critério de rejeição, deverá colher-se uma segunda amostra;
- e) Os números das unidades defeituosas encontradas na primeira e na segunda amostra devem adicionar-se;
- f) Se a soma dos números das unidades defeituosas for inferior ou igual ao critério de aceitação correspondente, o lote considera-se aceite para este controlo;
- g) Se a soma dos números das unidades defeituosas for igual ou superior ao critério de rejeição correspondente, o lote será rejeitado.

11.1.2 — Controlo simples:

- a) O plano de amostragem é o indicado no quadro n.º 5;
- b) Os critérios de aceitação e rejeição são os indicados no quadro n.º 5.

11.1.3 — Quando o efectivo do lote for inferior a 100 unidades, o controlo não destrutivo realizar-se-á sobre a sua totalidade. O lote será aceite se a média do lote for superior ou igual ao valor da quantidade nominal.

11.2 — Controlo destrutivo:

- a) O plano de amostragem é o indicado no quadro n.º 3;
- b) Se o número de unidades defeituosas encontradas na amostra for inferior ou igual ao critério de aceitação, o lote será aceite;
- c) Se o número de unidades defeituosas encontradas for igual ou superior ao critério de rejeição, o lote será rejeitado.

Verificação da média do conteúdo efectivo

12 — Um lote será considerado aceite nesta verificação se a média aritmética dos conteúdos efectivos dos pré-embalados da amostra (\bar{x}) for superior a

$$Qn - \frac{S}{\sqrt{Vn}} \cdot t_{(1-\alpha)}$$

em que:

- Qn representa a quantidade nominal;
- S representa a estimativa do desvio padrão dos pré-embalados da amostra, determinada nos termos do anexo à presente portaria;
- n representa o efectivo da amostra para esta verificação;
- $t_{(1-\alpha)}$ representa a variável aleatória da distribuição de Student, função do número de graus de liberdade, $\delta = n - 1$, e no nível de confiança, $(1 - \alpha) = 0,995$.

12.1 — Os critérios de aceitação e rejeição para a verificação da média são:

- a) Controlo não destrutivo, conforme se indica nos quadros n.ºs 4 ou 5;
- b) Controlo destrutivo, conforme se indica no quadro n.º 6.

Medição do conteúdo efectivo dos pré-embalados

13 — O conteúdo efectivo dos pré-embalados pode ser medido directamente com a ajuda de instrumentos de pesagem ou de medição de volume.

14 — Sem prejuízo da regulamentação específica aplicável, a medição do conteúdo efectivo dos pré-embalados efectuar-se-á conforme os procedimentos seguintes:

- a) Determinação da massa — procede-se à pesagem de cada uma das unidades da amostra, tendo em conta o valor da tara determinado nos termos do n.º 9.1;
- b) Determinação do volume — por pesagem, tendo em conta a massa volúmica, ou por medição directa do volume;
- c) A determinação do volume do produto contido na pré-embalagem deve ser feita ou corrigida para a temperatura de 20°C, qualquer que tenha sido a temperatura durante o enchimento. Esta regra não se aplica a produtos gelados ou congelados cujo conteúdo nominal seja expresso em unidades de volume.

15 — Qualquer que seja o método utilizado, a incerteza cometida na medição do conteúdo efectivo de um pré-embalado deve ser, no máximo, igual à quinta parte do erro máximo admissível correspondente à quantidade do pré-embalado.

QUADRO N.º 1

Quantidade nominal (grama ou mililitro)	Erros admissíveis por defeito	
	Porcentagem	Em massa ou volume (grama ou mililitro)
Até 50	9,0	-
De 50 a 100	-	4,5
De 100 a 200	4,5	-
De 200 a 300	-	9,0
De 300 a 500	3,0	-
De 500 a 1000	-	15,0
De 1000 a 10 000	1,5	-
De 10 000 a 15 000	-	150,0
Superior a 15 000	1,0	-

QUADRO N.º 2

Efectivo do lote	Amostras			Número de unidades defeituosas	
	Ordem	Efectivo	Efectivo acumulado	Critério de aceitação	Critério de rejeição
De 100 a 500	1.ª	30	30	1	3
	2.ª	30	60	4	5
De 501 a 3200	1.ª	50	50	2	5
	2.ª	50	100	6	7
Mais de 3200	1.ª	80	80	3	7
	2.ª	80	160	8	9

QUADRO N.º 3

Efectivo do lote	Efectivo da amostra	Número de unidades defeituosas	
		Critério de aceitação	Critério de rejeição
Qualquer que seja o efectivo (>100)	20	1	2

QUADRO N.º 4

Efectivo do lote	Efectivo da amostra	Critérios	
		Aceitação	Rejeição
De 100 a 500	30	$\bar{x} \geq Qn - 0,503 s$	$\bar{x} < Qn - 0,503 s$
Mais de 500	50	$\bar{x} \geq Qn - 0,379 s$	$\bar{x} < Qn - 0,379 s$

QUADRO N.º 5

Efectivo do lote	Efectivo da amostra	Conteúdo efectivo		Critérios Média	
		Aceitação	Rejeição	Aceitação	Rejeição
De 100 a 500	50	3	4	$\bar{x} \geq Qn - 0,379 s$	$\bar{x} < Qn - 0,379 s$
De 500 a 3200	80	5	6	$\bar{x} \geq Qn - 0,295 s$	$\bar{x} < Qn - 0,295 s$
Mais de 3200	125	7	8	$\bar{x} \geq Qn - 0,234 s$	$\bar{x} < Qn - 0,234 s$

QUADRO N.º 6

Efectivo do lote	Efectivo da amostra	Critérios	
		Aceitação	Rejeição
Qualquer que seja o efectivo (≥ 100)	20	$\bar{x} \geq Qn - 0,640 s$	$\bar{x} < Qn - 0,640 s$

ANEXO

Determinação da estimativa do desvio padrão para efeitos do n.º 11

Designando por x_i o valor do conteúdo efectivo do elemento de ordem i de uma amostra de n elementos, obtém-se:

1 — A média \bar{x} dos valores da amostra calcula-se por:

$$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^{i=n} x_i}{n}$$

2 — A estimativa do desvio padrão (s) é determinada pelo cálculo sucessivo de:

A soma dos quadrados dos valores x_i :

$$\sum_{i=1}^{i=n} (x_i)^2$$

O quadro da soma dos valores x_i :

$$(\sum_{i=1}^{i=n} x_i)^2$$

e depois:

$$\left(\frac{\sum_{i=1}^{i=n} x_i}{n} \right)^2$$

A soma corrigida:

$$SC = \sum_{i=1}^{i=n} (x_i)^2 - \left(\frac{\sum_{i=1}^{i=n} x_i}{n} \right)^2$$

A estimativa da variância:

$$v = \frac{SC}{n - 1}$$

obtendo-se então o desvio padrão: $s = \sqrt{v}$.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1199/91

de 18 de Dezembro

Sob proposta da Universidade do Algarve;
Tendo em vista o disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 975/91, de 23 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Vagas

Para o ano lectivo de 1991-1992, o número de vagas para o curso de estudos superiores especializados em Marketing, ministrado pela Escola Superior de Gestão, Hotelaria e Turismo da Universidade do Algarve, é de 25.

Ministério da Educação.

Assinada em 12 de Novembro de 1991.

Pelo Ministro da Educação, *Emídio Gil Santos*, Se-